Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 309/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18220/2012
PROTOCOLO	: 1264089
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
INTERESSADO	: AGIL TRANSPORTE RODOVIARIO E SERVICOS LTDA
VALOR	: R$ 723.144,00
RELATOA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ALTERAÇÃO DE VALOR – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo em que conste as cláusulas previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva.

É regular a formalização de termo aditivo e termo de apostilamento que cumpram com os requisitos legais, com apresentação de justificativa, parecer jurídico e autorização.

A execução financeira é regular em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização contratual, do termo aditivo, do termo de apostilamento e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2012, celebrado entre o Município de Bela Vista, representado pelo Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa e AGIL Transporte Rodoviário e Serviços LTDA.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 012/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista - MS e a empresa AGIL Transporte Rodoviário e Serviços LTDA., decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão n. 002/2012.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-39/2014.

Analisa-se, neste momento, a Formalização do Contrato (2ª fase), o 1º Termo Aditivo e Termo de Apostilamento e a Execução Financeira do Contrato (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta e documentos à peça n. 16.

Em sede de Reanálise Processual a 6ª ICE apontou a permanência de algumas irregularidades que ensejaram nova intimação.

O então Prefeito Renato de Souza Rosa apresentou resposta e documentos à peça n. 45.

Os autos foram encaminhados a 6ª Inspetoria de Controle Externo que em Análise processual solicitou nova intimação dos Gestores.

Foram intimados os Gestores Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, que não compareceu aos autos o que resultou em sua revelia e o Sr. Renato de Souza Rosa que apresentou resposta à peça n. 51.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo que em Análise Conclusiva manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo e o 1º Termo de Apostilamento e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização contratual (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato (3ª fase).

Em obediência ao comando inserto no Art. 112 do Regimento Interno, os Gestores Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa e o Sr. Renato de Souza Rosa, foram intimados para apresentar defesa no prazo de 30 dias.

O atual Prefeito Sr. Douglas Rosa Gomes apresentou resposta e documentos à peça n. 70.

Em Reanálise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo, do 1º Termo de Apostilamento e da Execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º termo aditivo, do 1º termo de apostilamento e da execução.

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo, 1º Termo de Apostilamento e da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 772.076,00
- VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$ 5.062,20
- VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$ 777.138,20
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 726.000,00
- TOTAL DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ - 2.856,00
- TOTAL DE SALDO EMPENHADO	R$ 723.144,00
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 723.144,00
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 723.144,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Formalização do Contrato, do 1º Termo Aditivo, do 1º Termo de Apostilamento e da Execução Contratual merecem aprovação por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR a Formalização do Contrato Administrativo n. 012/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR a Formalização do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 012/2012, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar REGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 012/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora e proferida no sentido em declarar a regularidade da formalização contratual, do termo aditivo, do termo de aposilamento e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2012.

Presidência do Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior , Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB LCS.
SETAC APC